

(fl. 1)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Processo 1068/74

INTERESSADO - ARTHUR BRUNO JUNIOR

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

PARECER nº 1361/74, CPG; Aprovado em 26/6/74 (Proc. /74)

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: ARTHUR BRUNO JÚNIOR, nascido em 20 de setembro de 1931, fez o curso de aprendizagem de 4 séries, da Escola SENAI Ferroviária de RIO CLARO, de 1947 a 1950, tendo recebido a Carta de Ofício de "AJUSTADOR FERROVIÁRIO", em 15 de dezembro de 1950, registrada no Departamento Regional de São Paulo.

Com esse documento foi matriculado em 1964, no Colégio Técnico Industrial de Química da Organização Escolar "ALEM", de RIO CLARO, onde cursou as 4 séries, com estágio em firma especializada, e obteve aprovação final em 1967.

Em 20 de agosto de 1970, de acordo com as informações do Prof. João Gilberto Vaz Garcia, em sua visita de novembro de 1969, o Diretor geral do Colégio Técnico Industrial solicitou ao Representante do Ensino Industrial do Estado de São Paulo, licença de entregar o diploma requerido pelo aluno, ou a gentileza de esclarecer os motivos do não acolhimento da petição.

O requerente foi, então, informado pela Diretoria do colégio da não equivalência entre o Curso do Senai e o ginásial, o que determinou a sustação da entrega do diploma.

Em 09 de dezembro de 1971, recorreu ao Sr. Diretor do Departamento do Ensino Médio do MEC solicitando um reestudo e, se possível, um pronunciamento favorável.

Após uma longa tramitação, o processo veio, em caráter urgente, através da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a este Conselho, em 15 de maio do corrente.

APRECIACÃO: A Lei Federal nº 4024/61, em cuja vigência o aluno terminou o curso do SENAI e se matriculou no Colégio Técnico Industrial dispunha, nos §§ 1º e 2º do artigo 51:

"§ 1º - Os cursos de Aprendizagem Industrial e Comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

"§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido".

(fls. 2)

PROCESSO CEE-nº 1068/74

PARECER CEE-Nº 1361/74

A lei falou em "ginásios", supondo cursos de uma a três séries anuais. No caso em tela, o aluno fez um curso de quatro séries anuais, que pode ser considerado equivalente ao curso ginasial de quatro séries, dando, portanto, direito a matrícula no curso colegial técnico, "mediante exame de habilitação".

Faltou, porém, o cumprimento da exigência legal desse exame.

O Decreto-Lei Federal nº 937/69, que alterou a redação do citado artigo 51, permitiu o prosseguimento de estudos no ensino regular, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso, de aprendizagem, sem restrição à área técnica.

A Lei Federal nº 5692/71, pelo parágrafo único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tenham equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe:

"a) cursos de aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino e, neste caso equivalentes ao ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular".

O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de quatro séries anuais, pelo que se presume tenha atendido ao mínimo previsto no Parágrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 2880 horas-aula.

O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou pode ser considerado equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71, faltando apenas História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e parte do conteúdo específico de Ciências Físicas e Biológicas.

Vários Pareceres deste Conselho firmaram Jurisprudência a respeito, opinando favoravelmente em casos semelhantes.

Considerando que não cabe ao interessado responsabilidade alguma na irregularidade, mas tão somente a escola que o matriculou sem o cumprimento das exigências legais e a inspeção do estabelecimento;

considerando que o interessado foi aprovado no Colégio Técnico Industrial de Química em disciplinas de cultura geral que podem ser consideradas equivalentes a quase todas as exigidas no curso de 1º grau;

considerando que já há seis anos e meio que o interessado aguarda uma decisão a respeito, das autoridades competentes,

II - CONCLUSÃO

Somos de parecer, s.m.j., que os estudos realizados por ARTHUR BRUNO JÚNIOR, no curso de aprendizagem ministrado pela Escola SENAI Ferroviária de RIO CLARO, de 1947 a 1950, sejam considerados como equivalentes aos cumpridos em nível de conclusão da 8ª série de 1º grau, ficando, portanto, em caráter excepcional, convalidada sua matrícula na 1ª série do Colégio Técnico Industrial de Química da organização "Alem", de RIO CLARO, bem como os atos escolares subsequentes por ele praticados nesse estabelecimento, de 1964 a 1967.

A escola lhe deverá conferir o diploma e encaminhá-lo com a máxima urgência para o registro no órgão competente.

São Paulo, em 4 de junho de 1974

(a) Cons. MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: THEREZINHA FRAM, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1974

(a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a conclusão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de junho de 1974

(a) Cons. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente